



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2365526-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tupã, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado RAIMUNDO APARECIDO DE NEGREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48720

Embargos de Declaração nº 2365526-64.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Tupã

Embargante: **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Embargado: **RAIMUNDO APARECIDO DE NEGREIRO**

Juiz(a) de Direito: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

EMENTA: Embargos de Declaração. Cumprimento de Sentença. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do agravante e manteve a rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, eliminando a necessidade de resolução prévia por arbitramento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não indicaram situações fáticas ausentes no acórdão, inviabilizando o prequestionamento.

4. O acórdão embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, sendo fundamentado de modo claro e completo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a reapreciação da matéria. 2. Ausência de vícios no acórdão embargado.

Jurisprudência Citada:

- JTACSP 47/107, Emb. Dec. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. Ernesto de Paiva.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso do agravante e manteve a rejeição a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 24/29).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“1 - Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença 2 Impugnação Decisão que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a necessidade de prévia liquidação por arbitramento - Cálculos aritméticos em consonância com critérios delineados no título judicial suprem a necessidade de liquidação por arbitramento Excesso não verificado 3 Recurso não provido.”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A respeito do prequestionamento que pretende o embargante, cumpre esclarecer que ele é necessário apenas para “*que faça constar do acórdão circunstâncias fáticas aptas a demonstrar, pela mera leitura da decisão recorrida, que a solução normativa pela qual se optou na decisão impugnada (pela via do recurso extraordinário ou do recurso especial) está equivocada, estando-se, pois, assim, em face de uma ilegalidade ou de uma inconstitucionalidade.*” (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Omissão Judicial e Embargos de Declaração. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 260/261 - grifei).

Os presentes embargos de declaração não se prestaram a indicar quais teriam sido tais circunstâncias fáticas que não constaram no corpo do V. Acórdão, caindo por terra a pretensão de prequestionamento, tecnicamente falando.

De tudo, só se pode mesmo inferir com certeza é que os embargos não têm razão de ser, porque no V. Acórdão não há obscuridade, contradição ou omissão alguma. Tudo foi considerado e fundamentado de modo claro, estando o julgamento completo.

3. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Com relação à contradição, na precisa lição do mestre MOACYR AMARAL SANTOS: “verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições **entre si**



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconciliáveis” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., pág. 147, 15ª ed., Ed. Saraiva – destaquei).

E ainda, no dizer da professora SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA, “a contradição consiste na afirmação contrária ao que se disse. Pode ocorrer a contradição entre a fundamentação e o *decisum* e vice-versa. Pontos contraditórios, ou contradições, são afirmações que se rechaçam. Poderão ocorrer ao longo da discussão ou entre esta e a parte dispositiva da sentença” (Dos Embargos de Declaração, RT, 2ª ed., pág. 118).

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressente dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.

Com efeito, o v. Acórdão foi claro no sentido de que o título executivo delimitou os valores a serem pagos pela parte vencida, os consectários legais (com seus termos iniciais e índices aplicáveis), bem como as verbas sucumbenciais, não havendo necessidade de liquidação por arbitramento para a apuração do débito. Ademais, não logrou demonstrar concretamente a suposta incapacidade de proceder aos cálculos.

Na verdade, o embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator